



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/07/1996 Rubrica
--------------	---

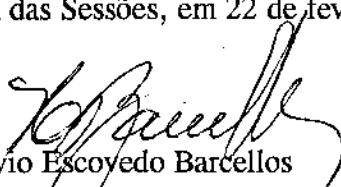
Processo nº : 10830.001991/92-20
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.525
Recurso nº : 96.198
Recorrente : ÂNGELO DOTTA
Recorrida : DRF em Campinas - SP

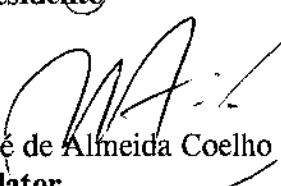
ITR - LANÇAMENTO FISCAL - Impugnação do Lançamento do ITR exercício de 1991. Irrelevante a alegação de área em perímetro urbano que não se comprova tal fato. Imposto devido. **Recurso negado.**

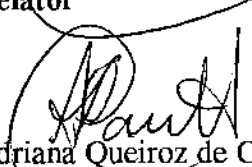
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO DOTTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001991/92-20
Acórdão nº : 202-07.525
Recurso nº : 96.198
Recorrente : ÂNGELO DOTTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 17.109,23, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Cachoeira", cadastrado no INCRA sob o Código 620 084 003 247 8, localizado no Município de São João da Boa Vista - SP.

Não aceitando tal notificação, o impugnante procedeu à Impugnação de fls. 01 solicitando o cancelamento do lançamento do ITR/91 referente ao imóvel acima mencionado, em virtude do referido imóvel pertencer ao perímetro urbano de São João da Boa Vista.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 13) julgou procedente a exigência por não suficiência de comprovação da alegação.

Cientificado em 20.05.93, o requerente interpôs recurso voluntário em 09.06.93 (fls. 18) alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, instruindo o processo com os Documentos de fls. 19/20.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001991/92-20

Acórdão nº : 202-07.525

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Em preliminar, foram baixados os presentes autos em diligência para que o recorrente comprovasse as suas alegações de que o imóvel em questão se encontra em área urbana.

Baixados os mesmos, a Autoridade Fazendária, às fls. 29, intimou o recorrente que, em deixando escoar o prazo para tal, não prestou as informações solicitadas no voto - Diligência de fls. 27.

Em assim sendo, não vejo como dar provimento ao recurso interposto pelas razões acima expostas e, no mérito, mantenho a Decisão Recorrida de fls. 13; motivo por que conheço do presente por sua tempestividade mas lhe nego provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO